



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 445393/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ABENILCO JUNIOR CARLOTA, ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA, ADRIANO DA SILVA BUENO, ALAIS ALVES DOS SANTOS, ALDA MARA REGINA PAZ DE OLIVEIRA TAKA, ALINE BARBOSA BARIZ, AMANDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA CAROLINA PRETEL DO NASCIMENTO, ANA CRISTINA DO AMARAL, ANA JULIA RICHARDI GOBBI, ANA PAULA DA SILVA DE LIMA, ANA ROSA DA LUZ, ANDREA APARECIDA KAROLESKI, ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA, ANDRESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS, ANEDINA BARBOSA, ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, ANGELO ANTONIO GONCALVES DE QUADROS, ANNA CLAUDIA SARTORI MAGGIONI, ANNABEL FOGACA ALVES PEREIRA, ANTONIO HUDEMA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, AURELIO JACINTA DE LIMA, BIANCA HIPOLITO PAIXAO, BIANCA PAULINO FIDELI, BRUNA DE CASSIA PEREIRA SABIO, BRUNA LUIZA FERREIRA, BRUNO SHEREPA LEITAO, CELESTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA DOS REIS, CELIA COBICHEN DE PAULA, CELIA MARIA BUENO, CHARMILA SABRINA DE MEDEIROS PINTO, CLAUDIA APARECIDA MAZER, CLEONICE GONCALVES PADILHA DE ARRUDA, CLINEIA APARECIDA FAVARO PEREIRA, CREMILDA APARECIDA DA SILVA, CRISTIA MAGNA NASCIMENTO DE MELO DE ABREU, DAIANE VANESSA JAUNES, DALILA LEDO FERREIRA, DANIELLE DA SILVA DURAES RAMOS, DELISETE RIBEIRO DE SOUZA, DINEIA PEREIRA FERNANDES SCARABELOT, DIRCE FATIMA DE LARA, DJENYFER DOS SANTOS RAMOS DAIKO, EDIMARA MENDES DOS SANTOS TRINDADE, EDNA MARTENDAL DE SOUZA, ELIANE APARECIDA DA SILVA, ELIANE APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR, ELIANE DOS SANTOS NUNES, ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO GRECHECHEM, ELISANGELA MARINHO DOS AMARAL, ELIZANGELA SQUIZANI DOS SANTOS, ENOIR ROQUE BATISTA, ESMERALDA ALEXANDRE VIEIRA, EVERSON DA SILVA DE OLIVEIRA, FABIANA LAURA RIBEIRO, FELIPE PIEROZAN GIACOMEL, FRANCIELE APARECIDA QUIRINO GALVAO, GESSICA PEREIRA FRIES CAMARGO, GISELE DOS SANTOS, GRACIELA MENDES BATISTA, GUSTAVO CARDOSO GONÇALES, HELIDA SANTI PEREIRA, HERICA SIMONE SIMI, ILMA PEREIRA DOS SANTOS, IVONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, JAIRO MARQUES BARBOSA, JAQUELINE APARECIDA ALVES FERREIRA COSTA, JAQUELINE COSTA ROSA, JEAN CARLOS MACHUCA VELASCO, JEANDRO DE PAIVA DA SILVA, JESICA SANTOS DA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COSTA, JESSICA VIEIRA DE OLIVEIRA, JESSIKA YURI DE OLIVEIRA VENLAUSKAS, JHONATHAN WILLIAN SAMPAIO DA SILVA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO PAULO CHAGAS ZANQUETTA, JOELMA DA SILVA, JOELMA DE LIRA DA SILVA TERRA, JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, JOSE ELEANDRO DE SOUZA PEREIRA, JOSE GERALDO COUTINHO RODRIGUES, JOSE HILTON FERREIRA, JULIANA LICHMAN AFONSO, JUSTINA DA SILVA PEREIRA RAMOS, KAMYLIA MORAIS DE OLIVEIRA, LEONARDO OLIVEIRA RIBEIRO, LIDIA MARA PEREIRA, LUCAS HORITA EPAMINONDAS DE LIMA, LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES, LUCIANA CORREIA VAZ, LUCIANA DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA PEREIRA ZEQUIM, LUCIANA RIBEIRO DA SILVA DE FARIAS, LUCIANE DE MORAIS, LUCIANO DE MATOS, LUCIENE APARECIDA DA SILVA MENEGAT, LUCILENE DA COSTA THEVES, MADALENA VERONICA KUCZKA, MARAIZA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DA SILVA DE LIMA, MARCIA APARECIDA NETO, MARCIO THIAGO DOS SANTOS SALVADOR, MARCOS PAULO VAZ BELTRAMIN, MARIA APARECIDA BOIKO DO PRADO, MARIA DAS GRACAS BARROSO MARICATO, MARIA EDUARDA MEIRA PEREIRA, MARICLENE ARANTES COSTA, MARILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARINETE PEREIRA, MARLI SETSUKO NORIDUKI, MATILDE VIEIRA DA SILVA BUFALO, MAYARA PRADO CARDOSO DE LIMA, MICHAEL DE OLIVEIRA GOMES, MIGUEL JOSE GONCALVES, MILTON LUIZ ALVES, MIRIAN NEGRI DE ANDRADE TORRES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, NATALINO RICARDO DE CARVALHO, NATHALIA ROMERO PARO, NEUZA DE OLIVEIRA, OLIVIO APARECIDO DA CRUZ, ONEZIA FREIRE DOS SANTOS, ORLANDO APARECIDO DOS SANTOS, PATRICIA ARAUJO DA SILVA, PAULA GRACIELE BUENO, PEDRO FRANCA, PERLA ARAUJO DA SILVA, REGIANE CRISTINA WIEDING BUENO, RENATA HELENA BELTRAMIN, RODRIGO ALVES, ROGERIO DE SOUZA, ROSANA FERREIRA DAS NEVES DE PAULA, ROSANA VIEIRA DE ASSUNCAO SOUZA, ROSANGELA CRISTINA MACHRY GERONIMO, ROSE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSEMARI GONCALVES DA SILVA VILAR, ROSILAMAR APARECIDA MACHADO, ROSILENE AVILAS MACIEL, SAMARA NOGUEIRA FORTINI, SANDRA REGINA SESCO, SERGIO ALVES DA SILVA, SHIRLEY CASSALHO NUNES, SIDIANE DA SILVA, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS SALVADOR, SILVANEI SAMPAIO PEREIRA, SIMONE OLIVEIRA PADILHA, SOLANGE ANTONIA CASARIN DO NASCIMENTO, SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA, SUZELEN DA SILVA RODRIGUES, TAINARA RODRIGUES DE AGUIAR, TAMIRIS FATIMA CORREIA PEREIRA, TATIANA MARTINS DA SILVA, TERESA CRISTINA DE ARAUJO, THAIS PEDRAO VIEIRA, VALDECIR VAZ DE OLIVEIRA, ZULEIDE



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HIGUTE DOS REIS SILVA

RELATOR:

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## ACÓRDÃO Nº 2386/22 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento de diversos cargos. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal, promovido pelo **Município de Campina da Lagoa**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça nº 47), para o provimento de diversos cargos.

Durante a instrução processual, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** (Instrução nº 14.883/21, peça nº 125) opinou pela negativa de registro de parte das admissões<sup>1</sup>, por terem ocorrido no período de vedação fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, não tendo havido manifestação do ente quanto ao possível enquadramento nas hipóteses excepcionadas pela lei.

Por meio do Despacho nº 49/22 (peça nº 130), em acolhimento ao Parecer nº 958/21 do **Ministério Público de Contas – 5PC** (peça nº 129), determinou-se a intimação do Município de Campina da Lagoa para que esclarecesse, e comprovasse documentalmente, se as admissões indicadas pela unidade técnica se tratavam de reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos.

Em resposta, o ente municipal requereu o registro das admissões questionadas, afirmando que tal solicitação se baseia “*na resposta do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com o Acórdão nº 80/21 – Tribunal Pleno, à Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São João do Triunfo, entendendo que o Artigo 8º da Lei Complementar nº 173/20 não fez*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida” (peça nº 134).*

Na Instrução nº 913/22 (Peça nº 136), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, constatou a pendência de irregularidade constatada à Instrução nº 14.883/21, pois, embora assistisse razão ao Ente em sua interpretação, a discussão não versa sobre *“a possibilidade de que esta contratação se exerça, mas o fato de o Município não ter se manifestado previamente, e ter continuado a não se manifestar, acerca da comprovação da efetiva vacância dos cargos a que se pretende a nomeação dos candidatos supracitados. Desse modo, não se tem como aquilatar se as admissões dos 10 (dez) candidatos mencionados na Instrução nº 14883/21-CAGE (peças 125 e 126) se subsumiam à alguma das hipóteses do art. 8º inc. IV da LC 173/20”*.

Por fim, a Unidade Técnica reintegrou integralmente a Instrução nº 14.883/21 (Peça nº 126), pela negativa de registro das admissões lá mencionadas, bem como a legalidade e registro das demais, além das recomendações e determinações pertinentes, sem prejuízo da multa administrativa proposta contra o Sr. Milton Luiz Alves em razão da ausência de resposta às diligências efetuadas por esta Corte, conforme previsto no artigo 87, inciso I, “b” da Lei Complementar nº 113/05”.

No Parecer nº 423/22 (Peça nº 137), o Ministério Público de Contas – 5PC, corroborou o opinativo da Unidade Técnica, opinando pela impossibilidade do registro de parte das nomeações e expedição de recomendação, sugerida na instrução.

Por meio do Despacho nº 683/22-GCIZL (peça nº 138) foi determinada derradeira intimação do Município, para prestação de esclarecimentos quanto ao apontado pela Unidade Técnica na Instrução nº 14.883/21 (Peça nº 126), corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 958/21 (Peça nº 129), e reiterado por ambos, respectivamente, na Instrução nº 913/22 (Peça nº 136) e no Parecer nº 422/22 (Peça nº 137).

---

<sup>1</sup> Dos seguintes nomeados: Jose Hilton Ferreira, João Carlos dos Santos, Aurelio Jacinta de Lima, Pedro Franca, Regiane Cristina Wieding Bueno, Adriane Rodrigues de Souza, Patricia Araujo da Silva, Jhonathan Willian Sampaio da Silva, Samara Nogueira Fortini, Nathalia Romero Paro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após os esclarecimentos prestados pela origem (peça nº 143), em sua manifestação conclusiva, a **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, na Instrução nº 4294/22 (peça nº 144), destacou que restou demonstrado que havia vagas a serem providas anteriormente à LC 173/20, assim opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição das recomendações e determinações sugeridas na Instrução nº 14883/21–CAGE (peça nº 126), além do afastamento da multa sugerida anteriormente ao Gestor, tendo em vista a manifestação apresentada, embora a destempo.

O **Ministério Público de Contas – 5PC** por meio do Parecer nº 909/22 (peça nº 145) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da expedição das recomendações e determinações sugeridas na instrução.

### É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro.

Por meio dos documentos juntados à peça nº 143, o Município demonstrou as vacâncias necessárias à nomeação dos servidores discutidos, assim como a Lei Complementar nº 04/2012, que criou os respectivos cargos, com os demonstrativos dos cargos ocupados e os cargos disponíveis nas datas das nomeações.

Destaco ainda que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00<sup>2</sup>; (iii) a convocação dos candidatos

---

<sup>2</sup> “Apesar de algumas admissões terem sido efetuadas dentro dos 180 dias que antecederam o término do mandato, a despesa com pessoal do Ente baixou ao final das admissões, e, assim, ausente irregularidade.” (Instrução nº 11586/21-CAGE, peça nº 113)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respeitou o prazo de validade do edital<sup>3</sup> e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, por fim, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinações e recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 14.883/21 – CAGE (peça nº 126), a fim de que o Município de Campina da Lagoa nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

### 1. Determinações

- a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas,
- b) Para que, nos próximos processos de seleção, o Ente preveja a forma de acesso, pelos candidatos, ao resultado dos recursos, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade, da boa-fé e do contraditório.

### 2. Recomendações

- a) Que, nas próximas oportunidades, o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, depois a 21ª, 41ª, e, assim, sucessivamente;
- b) que o Ente edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura;
- c) que, nas próximas oportunidades, a Entidade preveja um número maior de questões específicas nos certames (mínimo 15) para os cargos de nível técnico e superior.

### 3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

<sup>3</sup> “As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 08/11/2021, vez que o certame foi homologado aos 07/11/2019 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.” (Instrução nº 11586/21-CAGE, peça nº 113)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**3.1.** Determine o registro das admissões realizadas pelo **Município de Campina da Lagoa**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça nº 47), para o provimento de diversos cargos.

**3.2.** Expeça as seguintes determinações e recomendações ao **Município de Campina da Lagoa** para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

### **1. Determinações**

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas,

b) Para que, nos próximos processos de seleção, o Ente preveja a forma de acesso, pelos candidatos, ao resultado dos recursos, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade, da boa-fé e do contraditório.

### **2. Recomendações**

a) Que, nas próximas oportunidades, o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, depois a 21ª, 41ª, e, assim, sucessivamente;

b) que o Ente edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura;

c) que, nas próximas oportunidades, a Entidade preveja um número maior de questões específicas nos certames (mínimo 15) para os cargos de nível técnico e superior.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** das admissões realizadas pelo Município de Campina da Lagoa, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça nº 47), para o provimento de diversos cargos;

II – **determinar** ao Município de Campina da Lagoa para que, nos próximos concursos e testes seletivos:

(i) atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente neste Tribunal de Contas;

(ii) preveja a forma de acesso, pelos candidatos, ao resultado dos recursos, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade, da boa-fé e do contraditório;

II – **recomendar**, ao Município de Campina da Lagoa para que, nos próximos concursos e testes seletivos:

(i) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, depois a 21ª, 41ª, e, assim, sucessivamente;

(ii) edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura;

(iii) preveja um número maior de questões específicas nos certames (mínimo 15) para os cargos de nível técnico e superior;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente